

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) de forma a incluir um parágrafo único, para tornar obrigatório, às empresas de aviação agrícola, o envio de cópias dos receituários agronômicos em que prescrevem a aplicação de agrotóxicos, referentes às operações realizadas no período. Estabelece, também, a obrigatoriedade de que emitam um relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. É determinado pela Proposição que essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — sejam enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

Na Justificação, o autor registra preocupação pelo alto nível de utilização de agrotóxicos no Brasil. Entende que o receituário agronômico tem sido utilizado “de forma pouco efetiva, prejudicando o alcance de sua finalidade: assegurar a compra e o uso adequado de tais produtos pelos agricultores”. Registra, também, preocupação com a eventual inobservância de medidas de segurança nas aplicações aéreas. Reconhece, no entanto, que a

aviação agrícola é regulada “por normas específicas editadas por vários órgãos públicos”.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em Plenário no dia 3 de abril de 2012, sendo distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMDAS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Na fase de apreciação pela CMDAS o Projeto foi aprovado.

Vem, agora, a essa CAPADR, também para apreciação do mérito, agora sob a visão do setor agropecuário. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Valemo-nos, em muito, do voto proferido na Comissão do Meio Ambiente, que teve o parecer rejeitado cremos que por não ter havido perfeita compreensão da desnecessidade e inconveniência dessa proposição legislativa. Não desqualificamos a preocupação do nobre Autor (e daquela Comissão) com as questões ambientais envolvidas na necessária e indispensável atividade agropecuária. Esta Comissão de Agricultura tem dado provas de que tem, como foco principal, a conciliação entre a produção do campo e a preservação ambiental.

No entanto, julgamos absolutamente desnecessária a preocupação embutida na presente Proposição. Ela não está destinada a atingir objetivos que melhorem a vida no campo ou que sejam positivos para a sociedade. Ao contrário, amplia, sem necessidade, os mecanismos burocráticos que interferem no setor produtivo, onerando-o e causando-lhe

mais atividades fora de seu foco de atuação, sem nenhuma efetiva eficácia para a sociedade.

E, como visto no Parecer analisado pela CMADS, incorpora repulsiva e indevida discriminação e preconceito contra a tecnologia da aplicação aérea.

O Projeto de Lei que ora analisamos eleva o controle sobre os agrotóxicos somente quando aplicados por avião justamente a forma de aplicação já mais fiscalizada e a que responde pela menor fração dos agrotóxicos aplicados. Parece esquecer que a maior parte dos agrotóxicos é aplicada por meios terrestres. Dá a entender, portanto, que a aplicação aérea é mais perigosa, mais ameaçadora. Nada mais equivocado. Estamos, na Frente Parlamentar da Agricultura, empenhados em desfazer esse preconceito. Temos consciência de que a aplicação aérea é, mesmo, mais segura, até mesmo pelo que diz o autor da Proposição, quanto à regulação específica que incide sobre a Aviação Agrícola.

Ela, de forma única, é regulada por Lei (Decreto-Lei nº 917, de 08/10/1969), decretos específicos (Decretos nº 86.765, de 22/12/1981 e 99.427, de 31/07/1990) e por várias Portarias, Instruções Normativas e atos vários de fiscalização governamental. Esse arcabouço normativo traça parâmetros de segurança operacional e define os limites da ação dos aviões e da operação aeroagrícola como um todo, o que já inclui a obrigatoriedade da prescrição agrônômica.

A fiscalização da atividade se dá por dois órgãos: o Ministério da Agricultura, coordenador da política de aviação agrícola e a Anac, a quem está afeta a fiscalização relativa aos aviões, aos pilotos, aos operadores e aos aeródromos. Os equipamentos de pulverização instalados nos aviões são de modelos aprovados pelo MAPA. Cada empresa deve ter, em seus quadros, um engenheiro agrônomo (responsável técnico), técnicos agrícolas e pilotos, todos capacitados especificamente para a função por entidades credenciadas pelo MAPA. Quero, portanto, reforçar um importante aspecto da operação aeroagrícola que tanto contribui para o agronegócio brasileiro: sua atividade é fortemente normatizada, intensamente fiscalizada e é

realizada por profissionais com qualificação específica. Não pode qualquer técnico ou qualquer piloto desempenhar funções na aviação agrícola brasileira.

No que se refere ao pretensão aprimoramento das estatísticas acerca dos agrotóxicos no Brasil, é necessário lembrar que mais de 70% deles são aplicados por via terrestre. Assim, só faria sentido criarem-se mecanismos de controle adicionais aos já existentes se, concomitantemente, fossem criados instrumentos de controle sobre as aplicações terrestres. Da forma proposta, não se estará dando passos para o aprimoramento das políticas públicas e, ao contrário, se estará criando mais obrigações e ônus burocráticos para o setor produtivo. Lembro, ademais, que já existem vários controles estatísticos acerca desses produtos, pelos atuais instrumentos sendo oneroso, sob todos os aspectos, aumentar a burocracia.

Finalmente, é necessário atentar para o fato de que a maioria dos dados e relatórios que o Projeto de Lei em comento propõe que sejam encaminhados aos órgãos, já o são para o Ministério da Agricultura que, como disse, é o órgão coordenador da política, exercendo supervisão, também, sobre a utilização dos defensivos agrícolas. A cada mês, as empresas encaminham ao MAPA um relatório descrevendo as atividades desenvolvidas. Por esses relatórios, já encaminham as informações necessárias ao monitoramento e acompanhamento devido, pelo Poder Público.

No que se refere, especificamente, ao receituário agrônomo, é importante registrar que os operadores aeroagrícolas somente aplicam defensivos mediante a devida prescrição que, de acordo com as normas, fica à disposição das autoridades fiscalizadoras. E mais. Encaminham às autoridades aeronáuticas as informações pertinentes ao acompanhamento específico que é exigido nestes casos.

Não cabe, portanto, criar novos compromissos burocráticos ao setor produtivo. Até mesmo, porque há dúvidas sobre a real capacidade de os órgãos listados no Projeto de Lei consolidarem e analisarem o grande volume de informações que passariam a receber. Provavelmente, diminuiríamos a capacidade fiscalizatória desses órgãos, ao invés de aprimorá-

la. Não estaremos contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento das políticas públicas.

Concluo por registrar que entendo que este Projeto de Lei cria ônus burocrático e maiores despesas a um importante setor prestador de serviço aos agricultores, o que se refletirá nos custos das lavouras. Também elevará os encargos do setor público, obrigando-o ao recebimento, guarda, tabulação e análise de informações que, em sua grande maioria já lhe são encaminhadas sistematicamente. Por outro lado, não traz nenhuma contrapartida, nenhum aprimoramento à política pública. Cremos que acaba por caracterizar-se em futuro prejuízo ao setor agropecuário, sendo a este, melhor não ver este Projeto transformado em norma legal.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator